Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8548/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9036/2013
PROTOCOLO	**:**	1418504
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	WOF - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 324.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **CONTRATO Nº 43/2013,** realizado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS,** neste ato representada pelo Prefeito Sr. Ludimar Godoy Novais, com a empresa WOF Engenharia e Consultoria Ltda., com o intuito de prestar serviços de implementação de sistema de cadastro técnico rural multifinalitário.

A presente contratação foi oriunda do procedimento licitatório realizado através de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2013**, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

Após apreço da documentação acosta a 6ª ICE aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-9036/2013, onde manifestou-se:



> "Diante do exposto, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão e do Instrumento de Contrato (1ª fase), nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer." (destaque nosso).

O representante Ministerial analisou os autos e constatou que assiste razão ao corpo técnico, assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB. 3.JAC/SUBSTITUTO-10317/2013, onde opinou:

> "Ante o exposto, nos termos do artigo 312, I, da RN/TC/MS n° 57/2006, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, por estarem em conformidade com a legislação vigente." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 43/2013**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade do** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**,** na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 013/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade** DA FORMALIZAÇÃO DO **CONTRATO nº 43/2013**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 07 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr